



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208233 - GO (2022/0286061-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : LBR - LACTEOS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : DENISE PEREIRA GUIMARÃES - GO018638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MATRIZ E FILIAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO INTEPRETATIVO PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ) firmada no julgamento do Recurso Especial 1.355.812/RS, pelo rito de recursos repetitivos (Tema 614), entende-se admissível a penhora de bens da matriz por dívida da filial e vice-versa, porquanto elas constituem uma única pessoa jurídica e possuem um único patrimônio.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos necessários à autorização da medida constritiva. A inversão do julgado, de modo a acolher a tese recursal, demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mesmo óbice à admissão do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208233 - GO (2022/0286061-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : LBR - LACTEOS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : DENISE PEREIRA GUIMARÃES - GO018638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MATRIZ E FILIAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO INTEPRETATIVO PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ) firmada no julgamento do Recurso Especial 1.355.812/RS, pelo rito de recursos repetitivos (Tema 614), entende-se admissível a penhora de bens da matriz por dívida da filial e vice-versa, porquanto elas constituem uma única pessoa jurídica e possuem um único patrimônio.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos necessários à autorização da medida constritiva. A inversão do julgado, de modo a acolher a tese recursal, demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mesmo óbice à admissão do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão de minha relatoria (fls. 439/442).

Em suas razões, a parte agravante sustenta a desnecessidade de análise de aspectos probatório da causa e, conseqüentemente, a não incidência do óbice

da Súmula 7/STJ, ao tempo em que reafirma as razões do recurso especial quanto à ocorrência de dissenso interpretativo no tocante à matéria em debate e defende a impossibilidade de se efetivar a indisponibilidade de bens ante o não atendimento dos requisitos específicos da medida.

Impugnação apresentada às fls. 470/473.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

A argumentação defensiva gira em torno da suposta violação do art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando a parte agravante a impossibilidade de se efetivar a indisponibilidade de bens diante do não atendimento dos requisitos específicos da medida.

Em sentido oposto é o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu estarem presentes os requisitos necessários para a autorização da medida constritiva. Nesse sentido pontuou (fl. 330):

[...] quanto a discussão relativa a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens da matriz e das filiais, repiso que, conforme já decidido por esta Relatoria, “diante da recusa do bem imóvel ofertado em garantia pelo ente agravado (movimentação 137 dos autos originários), bem como da ausência de localização de bens passíveis de penhora, e da pesquisa de saldo bancário pelo sistema SISBAJUD, com resultado negativo (movimentações 127, 128 e 134 do processo de origem), a determinação da indisponibilidade dos bens, preenche os requisitos autorizadores da medida, amoldando-se à orientação jurisprudencial”.

Conforme já observado, no que diz respeito à possibilidade de penhora de bens da matriz e das filiais, a Corte de origem adotou fundamentação consonante com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é admissível a penhora de bens da matriz por dívida da filial e vice-versa, porquanto elas constituem uma única pessoa jurídica e possuem um único patrimônio (REsp 1.355.812/RS – Tema 614).

A desconstituição das premissas lançadas no acórdão recorrido a fim se concluir que não foram atendidos os requisitos legais, como pretende a parte recorrente, culminaria, certamente, no reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial conforme dispõe a Súmula 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova*

não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. SÚMULA 560/STJ. CABIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual o comando previsto no art. 185-A do CTN condiciona-se à observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou de apresentação de bens à penhora; e (iii) ausência de localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda.

III - Tal entendimento foi, posteriormente, sedimentado no verbete sumular n. 560/STJ, in verbis: "a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran".

IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do não cabimento da medida constritiva, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

VII - Agravo Interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.819.784/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PRESCINDIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS. RECURSO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS. REVOLVIMENTO DE PROVAS.

[...]

II - O acórdão recorrido consignou que foram atendidos os requisitos do art. 185-A do CTN. Adotar entendimento distinto do alcançado pelo Tribunal de origem implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

Relativamente ao dissenso interpretativo, é pacífica nesta Corte Superior a conclusão de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.208.233 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0286061-8

Número de Origem:

513821743 51382174320228090000 56447793320148090051

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : LBR - LACTEOS BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : DENISE PEREIRA GUIMARÃES - GO018638

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : LBR - LACTEOS BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : DENISE PEREIRA GUIMARÃES - GO018638

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024